

Questão Discursiva 00500

Com respaldo no entendimento do Supremo Tribunal Federal, discorra, de forma clara, objetiva e fundamentada, sobre a aplicação ou não do princípio da insignificância a ato infracional.

A exposição fundamentada da tese contrária ao entendimento adotado pelo STF será valorada.

Observe que a utilização correta do idioma oficial, a capacidade de exposição e o conhecimento do vernáculo (artigos 48, parágrafo único, e 49, parágrafo único, Res. 75/CNJ) serão contemplados na avaliação.

Resposta #000937

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 26 de Março de 2016 às 16:01

A criança e o adolescente, pela condição de pessoas em desenvolvimento, recebem especial proteção constitucional (art. 227) e do Estatuto respectivo (art. 3º).

Assim, quando da prática de atos infracionais, consistentes em fatos previstos como crimes ou contravenções (art. 103 do ECA), recebem, em vez de sanções, medidas de proteção ou socioeducativas - nesse último caso aplicáveis apenas aos adolescentes (art. 105 do ECA).

Nessa esteira, considerando a peculiar situação dos infantes a natureza ressocializadora e protetiva das medidas impostas pelo ECA, não haveria que se falar em aplicação do princípio da insignificância, sob pena de, ao ser aplicado, prejudicar o desenvolvimento dos infantes em conflito com a lei, já que não poderiam usufruir dos cuidados previstos na legislação protetiva.

Por outra via, a jurisprudência do STF compreende que presentes os requisitos para a configuração da insignificância, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, não existiriam motivos para imposição de medidas socioeducativas.

A aplicação de medidas protetivas nessas situações seria desarrazoada e desproporcional, já que inexpressivos os bens atingidos pela conduta infracional.

Conclui-se, assim, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que diante da bagatelaridade do bem atingido, não se justifica a excepcional intervenção socializadora de adolescente e de proteção de crianças.

Correção #000925

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 23:46

Nayara, tua resposta está excelente! Muito bem escrita, fundamentada adequadamente, abordando todos os aspectos da matéria e os entendimentos divergentes sobre a aplicação do princ da insignificância aos atos infracionais.

Correção #000753

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 23 de Maio de 2016 às 17:39

Gostei bastante da resposta. Fez uma introdução sobre o tema, mencionou o caráter educativo das medidas do ECA e finalizou com o entendimento dos Tribunais.

Resposta #000492

Por: **Juliana Chaves** 9 de Fevereiro de 2016 às 00:54

De acordo com o art. 228 da CF/88, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Nesse sentido, a criança ou adolescente que praticam atos infracionais, que possuem uma tipificação legal como crime ou contravenção penal, são aplicáveis as normas especiais previstas na Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A legislação especial confere tratamento diferenciado a criança (indivíduo com doze anos incompletos de idade) e ao adolescente (pessoa com 12 anos até 18 anos de idade). Àqueles, diante do reconhecimento da prática de ato infracional, são aplicadas medidas de proteção e para os adolescentes o Estatuto prevê a aplicação de medidas sócio-educativas.

O STF e o STJ, no que diz respeito aos atos infracionais cometidos por adolescente, reconhecem, com fundamento nos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, como forma de afastar a tipicidade material do ato infracional praticado.

Assim, diante do preenchimento de requisitos mínimos, analisados em cada caso, como conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, faz-se necessário o reconhecimento do princípio da insignificância.

Contudo, a despeito do entendimento do STF, há doutrina em sentido contrário. Uma vez que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente contemplam o Princípio da proteção integral, sendo a lei especial fundada no caráter educacional, preventivo e de proteção, não poderia o Estado ser impedido pelo referido princípio da insignificância, de aplicar as normas especiais de regência.

Correção #000246

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Fevereiro de 2016 às 02:12

Juliana, sua resposta ficou muito boa. Senti falta que fosse fundamentado por que o princípio da insignificância também se aplica às infrações penais, mas sua questão abordou aspectos mais gerais. Creio que você tiraria uma boa nota numa prova real.

Correção #000239

Por: **Ageu** 9 de Fevereiro de 2016 às 15:37

A resposta está correta e com boa fundamentação.

Sobre o tema, o STJ já decidiu:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. 5 (CINCO) CAIXAS DE BOMBONS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do princípio da insignificância nos processos relativos a atos infracionais praticados por crianças e adolescentes.

3. Para a incidência deste princípio, requer-se, cumulativamente, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 84.412/SP, Min. Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2004), a constatação da mínima ofensividade da conduta, do reduzido grau de reprovabilidade, da ausência de periculosidade social e da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais pelo baixo valor da res subtraída - furto de 5 (cinco) caixas de bombons Ferrero Rocher -, não causado repulsa social. Há de se destacar, ainda, que não houve nenhum prejuízo, pois a res foi devolvida à vítima (Supermercado Carrefour).

5. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, restabelecer a decisão de 1º Grau, que reconheceu a insignificância penal do fato. (HC 276.358/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 22/09/2014)

Leia mais em "*O princípio da insignificância na aplicação de medida socioeducativa ao ato infracional de posse de drogas*" [<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133946/MONOGRAFIA%20-%20CEC%C3%8DLIA%20CORDEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>]

Resposta #001638

Por: **MAF** 24 de Junho de 2016 às 12:35

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é possível a aplicação do princípio da insignificância às medidas socioeducativas com base no princípio da razoabilidade.

O Tribunal entende que não seria razoável que todo o aparelho estatal fosse movimentado no sentido de atribuir relevância típica a condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado ou a integridade da ordem social

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça também acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a tese contrária se fundamenta no fato de que o fim maior da medida socioeducativa é o caráter educativo e protetor, razão pela qual a aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais não seria o mais adequado. Isso porque ao praticar o ato formalmente típico o adolescente teria demonstrado necessitar de uma intervenção estatal para o seu bem (no caso, a aplicação de medida socioeducativa).

Correção #000927

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 23:50

Guilherme, tua resposta está correta, abordou as duas teses pedidas na assertiva, mas senti falta de uma introdução com os princípios que orientam a aplicação das medidas socioeducativas.

Resposta #003021

Por: **JADS** 23 de Setembro de 2017 às 03:07

O princípio da insignificância apregoa que o Direito Penal somente deve cuidar de condutas que efetivamente lesionem os bens jurídicos tutelados, tem por base a máxima "*minimis non curat praetor*", isto é, o magistrado, não cuida de questões insignificantes. Diz que um ato humano pode ser formalmente típico porém materialmente atípico, por exemplo o furto de clipe (acessório de papelaria que serve para agrupar diversas folhas). Nesse caso, não há lesividade na conduta. O STF entende que a aplicação do referido princípio exige a presença de determinados requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O entendimento do STF (e também do STJ) quanto à aplicação do princípio da insignificância ao ato infracional é de que não obstante as medidas socioeducativas previstas no ECA possuam caráter educativo, preventivo e protetor, uma vez que o referido estatuto não possui rol próprio de condutas, utilizando tipicidade delegada (art. 103 do ECA: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal), esta deve incluir também a tipicidade material, exigindo que a conduta praticada pelo adolescente ofenda de modo grave e intolerável o bem jurídico tutelado pela norma penal, gerando periculosidade social. Destarte, o princípio da insignificância não estaria relacionado com as funções da medida socioeducativa, mas com a própria tipicidade da conduta praticada pelo adolescente. Reforça-se a argumentação em favor da aplicação do referido princípio ao ato infracional o princípio da proteção integral, que confere ao adolescente as mesmas garantias do adulto além das suas próprias. Por conseguinte, se ao adulto é exigida a efetiva lesão do bem jurídico para a caracterização do crime, ao adolescente também o será, para caracterizar o ato infracional.

Deve-se mencionar que há entendimento divergente, que se firma no caráter educativo, preventivo e protetor das medidas socioeducativas

Correção #001319

Por: **Bibica Berna** 15 de Outubro de 2017 às 15:15

JADS, excelente resposta. Muito bom o conceito de tipicidade. Acredito que como estava expresso no enunciado que seria valorado o posicionamento divergente, creio que ele deveria ter sido melhor abordado, inclusive com a posição anterior dos tribunais superiores.

Como os espelhos de correção têm contado com diversos artigos no espelho, parece-me importante também o art. 228, da CRFB.

De resto, excelente. Parabéns.

Resposta #004681

Por: **anamaria andrade** 4 de Outubro de 2018 às 23:54

O princípio da insignificância, emergido em diversas áreas criminais, aduz o afastamento da tipicidade de alguma(s) conduta(s), isto é, o reconhecimento da atipicidade, diante de quatro requisitos cumulativos previstos pelo STF: ausência de periculosidade da conduta, baixo grau de reprovabilidade, mínima ofensividade e ausência de lesividade.

Assim como atribuível na seara criminal aos imputáveis, entende-se, supramajoritariamente, a aplicabilidade do referido princípio também no tocante a atos infracionais.

Isso porque, primeiramente, o SINASE trouxe, em seu art. 35, inciso I, o princípio da legalidade, aduzindo que adolescente não pode ser submetido a tratamento mais gravoso que adulto em semelhantes situações.

Ademais, sob a ótica da sistemática infanto-juvenil, o princípio da insignificância coaduna com o respeito à pessoa em desenvolvimento e com o seu melhor interesse.

Ressalta-se, por oportuno, que há entendimentos proferidos pelo STJ no tocante ao afastamento do referido princípio quando o ato for reiterado.

Embora a maioria da doutrina e dos tribunais, inclusive superiores, versem sobre a possibilidade de aplicação do referido princípio na seara de atos infracionais, há corrente minoritária contrária.

Isso porque há teses que defendem a não aplicação do princípio da insignificância, vez que não há, para tal, previsão normativa sobre o afastamento da tipicidade, bem como não há requisitos ou circunstâncias que versem sobre sua aplicação.

Resposta #001387

Por: **Renata Cabral Peres Spindula** 21 de Maio de 2016 às 16:43

A aplicação do princípio da bagatela em atos infracionais trata-se de posição pacífica no STF e STJ.

As medidas previstas no ECA possuem caráter educativo, preventivo e protetor. Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente não descreve, em regra, os delitos, apenas reconhece como atos infracionais os delitos e as contravenções penais. Assim, é razoável que para tudo que se aplique no âmbito de crimes e contravenções, faça valer para os atos infracionais. Dessa forma, é possível que o Estado deixe de aplicar essas medidas educativas quando for verificado que o ato infracional praticado é insignificante.

Em outras palavras, se a prática do ato infracional estiver presentes a mínima ofensividade da conduta do menor, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado, logo verificado esses princípios orientadores da infração bagatelar própria, a conduta do menor infrator é insignificante, ou seja, materialmente atípica.

Correção #000926

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 23:48

Renata, tua resposta está correta, mas acredito que o examinador também queria que fosse abordado o posicionamento contrário, daqueles que entendem que não se aplica o princípio da insignificância.

Correção #000754

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 23 de Maio de 2016 às 17:42

Gostei da sua resposta. Creio que você poderia ter desenvolvido um pouco mais sobre o caráter educativo das medidas do ECA, mas no geral, creio que tiraria uma boa nota se a prova fosse pra valer.

Resposta #003111

Por: **Bibica Berna** 15 de Outubro de 2017 às 15:10

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 228, estipula que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitando-os às normas da legislação especial. Nota-se que quando uma criança ou um adolescente praticam um ato análogo a uma infração penal, estarão sujeitos a medidas protetivas ou, ainda no caso dos adolescentes, a medidas socioeducativas.

No microsistema processual da criança e do adolescente, o ECA regula o ato infracional a partir do seu art. 103.

Nota-se que as medidas socioeducativas em muito se diferenciam com as penas aplicáveis aos adultos, visto que preservam a peculiar situação de desenvolvimento do adolescente, e aplicam diversos outros princípios da doutrina da proteção integral, que visa a conferir aos adolescentes em conflito com a lei uma série de direitos que lhe garantam plena dignidade, que por vezes é afastada em seu meio comunitário e familiar. Por esse motivo, por muito tempo os tribunais superiores foram resistentes em aplicar o princípio da insignificância aos atos infracionais, pois tratavam a medida socioeducativa como uma espécie de direito à reeducação.

Tal posicionamento, contudo, evoluiu e o STF passou a aplicar o princípio da insignificância, pois não há como se negar que há nas medidas socioeducativas uma restrição, ainda que menor que as penas conferidas aos adultos, da liberdade, bem como de diversos outros direitos, a depender da medida a ser aplicada. A mudança do entendimento, com a devida aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais provavelmente adveio de diplomas normativos internacionais que garantem igualdade de direitos entre adultos em conflitos com a lei, uma vez que não é razoável o adolescente ter tratamento mais severo do que o imposto ao adulto pela prática de atos análogos.

Resposta #000403

Por: **Ageu 2** de Fevereiro de 2016 às 22:42

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 103, define ato infracional como sendo a conduta descrita como crime ou contravenção penal. De outra banda, o ECA, em seu artigo 2º, faz uma distinção entre criança, pessoa até 12 anos incompletos, e adolescente, aquele entre 12 anos e 18 anos de idade. Por fim, o estatuto menoril ressalta que Ministério Público proporá ação socioeducativa apenas em favor dos adolescentes, sendo aplicada as crianças que tenham praticado ato infracional as medidas de proteção elencada no art. 101 do ECA.

Por outro lado, de acordo com o princípio da insignificância, àquelas condutas que não causem ofensa significativa a bens jurídicos relevantes não podem ser consideradas como crimes, posto que essas têm a própria tipicidade penal afastada por não representarem prejuízo aos titulares dos respectivos bens jurídicos.

Feita essas digressões, resta saber se é possível se aplicar o citado princípio aos atos infracionais. De acordo com o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, o Estado é obrigado a aplicar as medidas socioeducativas previstas no ECA, tendo em vista o seu papel pedagógico. Entretanto, em casos excepcionais e diante das peculiaridades do caso concreto, dada a insignificância do ato infracional praticado, não é razoável que o direito e os agentes estatais, Estado juiz e Estado polícia, movimentem-se se movimente para atribuir relevância a fatos insignificantes.

Diante disso, tem-se que é possível a aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais desde que presentes os requisitos que configuram o delito de bagatela.

Correção #000929

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 23:59

Tua resposta está bem fundamentada, com início, meio e fim. Percebi que abordaste, no início, aspectos que não são essenciais para responder o questionamento - como o art. 2º, a atuação do MP - o que não pontuará, via de regra. Ademais, faltou mencionar o entendimento contrário ao do STF.

Correção #000247

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Fevereiro de 2016 às 02:21

Ageu, sua resposta ficou boa, porém faltou colocar o posicionamento contrário ao STF, que era pedido no comando da questão. Poderia ser enfatizado também que não seria razoável, não aplicar o princípio da insignificância aos atos infracionais, pois um adolescente acabaria tendo uma sanção e o adulto que fizesse a mesma conduta não.

Resposta #003776

Por: **MLS** 26 de Janeiro de 2018 às 04:06

O princípio da insignificância tem natureza jurídica de causa suprallegal de exclusão da tipicidade material.

Segundo entendimento consolidado no STF e STJ, o princípio da insignificância é aplicável aos atos infracionais, desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e lesão inexpressiva ao bem jurídico.

Vale ressaltar que tanto o STF quanto o STJ afastam a aplicação desse princípio em caso de cometimento reiterado de atos infracionais.

Por outro lado, considerando que adolescentes são pessoas em desenvolvimento, conforme art. 121, "caput", da Lei nº 8.069/90, e que as medidas socioeducativas, segundo o art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.594/12, têm como um de seus objetivos a responsabilização do infrator quanto às consequências de seus atos, aplicar o princípio da insignificância para afastar a responsabilidade do adolescente pode comprometer seu desenvolvimento ético e moral, na medida em que poderá ter a falsa impressão de impunidade, o que poderá estimulá-lo a praticar novos atos infracionais.

Resposta #000203

Por: **Anna Paula Grossi** 10 de Dezembro de 2015 às 17:59

O Princípio da Insignificância é amplamente reconhecido no que diz respeito aos atos infracionais, nos procedimentos para aplicação das medidas de proteção e medidas socioeducativas. Isto porque antes de se constatar a culpabilidade da criança/adolescente e a possibilidade de aplicação de uma sanção, com decisão condenatória, há de se verificar normalmente o preenchimento dos requisitos do fato típico. Por óbvio e razoável que o ordenamento jurídico veda por completo a imposição de uma sanção, ainda que seja medida de proteção/socioeducativa, sem que haja responsabilidade penal, que será constatada quando o ato possuir tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade (este último reconhecido pela posição majoritária da doutrina). A inexistência de tipicidade material reflete na atipicidade do fato e, por consequência, na aplicação de uma medida de proteção/socioeducativa.

Correção #001243

Por: **Antonio** 12 de Junho de 2017 às 19:47

Só apresentou uma das correntes e não mencionou qual é a adotada pelo STF.

Não conceituou o ato infracional nem o princípio da insignificância.

Deixou de citar os dispositivos legais aplicáveis.

Correção #000928

Por: **Natalia S H** 25 de Junho de 2016 às 23:53

Tua resposta está bem articulada. Mas acredito que era necessário mencionar expressamente o posicionamento do STJ e STF sobre o tema, bem como elencar os fundamentos da corrente que pensa o contrário.

Correção #000248

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Fevereiro de 2016 às 02:26

Anna, sugiro que não faça sua resposta em um único parágrafo, a leitura fica muito cansativa. O comando da questão pedia claramente o posicionamento do STF e o contrário, sendo que você não mencionou. O TJDF é um concurso onde passam pouquíssimos candidatos, têm que atender exatamente ao que eles estão pedindo, senão a nota cai muito.

Resposta #002845

Por: **Antonio** 12 de Junho de 2017 às 19:41

O artigo 103 do ECA conceitua o ato infracional como sendo a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O princípio da insignificância tem lugar quando não está presente a tipicidade material, integrante de tipicidade conglobante, que, segundo o STF, depende da presença de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade da ação, reduzidíssima reprovabilidade social e mínima lesão ao bem jurídico tutelado.

A aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais divide opiniões.

Uma corrente defende a impossibilidade da incidência do princípio da insignificância ao ato infracional em razão de as medidas socio-educativas não possuírem natureza de punição, mas caráter protetivo e socio-educativo. Assim a criança ou o adolescente infrator seriam privados de medidas que tem o objetivo de lhes protegerem e promovem a sua reinserção na sociedade.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, tem entendido pela aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais, desde que presentes os vetores condicionantes.

Resposta #003172

Por: Jack Bauer 23 de Outubro de 2017 às 18:17

Nos termos do art. 228 da CF, os menores de 18 anos são inimputáveis, ficando sujeitos à norma especial, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90. Além disso, segundo o art. 1º do ECA, as crianças e adolescentes não são mais objeto, mas sim sujeito de direitos, sendo beneficiários da doutrina da proteção integral.

Como inimputáveis que são, não praticam crimes, mas atos infracionais, ficando regidos às medidas socioeducativas do ECA, e não a pena privativa de liberdade.

O princípio da insignificância, por seu turno, é aplicável quando presentes concomitantemente os requisitos da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada.

Assim, em tese, como o princípio da insignificância exclui a tipicidade material do fato, nada impediria sua aplicação a atos infracionais, o que foi acolhido pelos Tribunais Superiores.

No entanto, há precedente do STF afirmando que a insignificância não se aplicaria ao ato infracional, pois a medida socioeducativa não é pena propriamente dita, possuindo caráter educativo, que, se excluído pela insignificância, geraria proteção insuficiente da pessoa da criança ou do adolescente.

Resposta #004918

Por: Amanda Dias 23 de Janeiro de 2019 às 21:13

Por prêmio é necessário frisar que, aos atos infracionais praticados por adolescentes, a legislação brasileira prevê a aplicação de medidas socioeducativas - art. 112 ao 123, do ECA e Lei do Sinase.

Esta última preconiza, em seu art. 1º, §2º, que dentre os objetivos das medidas socioeducativas estão a responsabilização; integração social do adolescente e desaprovação da conduta infracional, todavia, dúvidas não há acerca do caráter punitivo de tais medidas, porquanto algumas delas, como a medida de semiliberdade e internação são imposições que restringem a liberdade do adolescente, deixando claro que as medidas possuem feição pedagógico-educativa e sancionatória ao mesmo tempo, punindo e prevenindo a prática de novos atos infracionais.

Pois bem. Se tais medidas podem ser consideradas punitivas, além de pedagógicas, dúvidas não há de que os mesmos benefícios aplicados aos adultos devem se estender aos adolescentes - mesmo raciocínio utilizado pelo STJ quando sumulou que aos atos infracionais devem ser aplicados os mesmos prazos prescricionais previstos no CPB.

Em assim sendo, razões não há para impedir que se aplique o princípio da insignificância, ou bagatela própria - Claus Roxin, 1964 - aos atos infracionais, desde que presentes os vetores apontados pelo STF, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, além do requisito subjetivo consistente na ausência de habitualidade no cometimento de atos infracionais - contumácia e reiteração de condutas.

Argumentos contrários - não adotados pelo STJ, são no sentido de que as medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico, ressocializador e de integração social, sendo que, ao se aplicar o princípio da insignificância - excluindo, por consequência, o próprio fato típico, posto ser causa excludente da tipicidade material - não haveria a aplicação das medidas socioeducativas, o que terminaria por retirar do adolescente suas chances de alcançar as finalidades precípua para as quais aquelas medidas foram criadas.

Resposta #005283

Por: Aline Fleury Barreto 22 de Abril de 2019 às 19:49

O princípio da insignificância é tese de defesa que busca excluir o crime por ausência de tipicidade material - lesão vil. Os Tribunais entendem que a inexpressividade ou irrelevância de valores suprimidos ou condutas perpetradas não podem ser abstrata e objetivamente indicados, embora possam ser traçados critérios fixos de avaliação para aferição no caso concreto.

Aplicados os critérios de: a. baixa reprovabilidade da conduta; b. mínima lesão; c. ausência de periculosidade do agente; é possível que o menor deixe de responder a ato infracional, sendo indispensável que seus antecedentes e comportamento social lhe sejam favoráveis na espécie.

A tese contrária advoga pela incompatibilidade entre princípio da insignificância e a natureza jurídica do ato infracional. Enquanto o princípio da insignificância exime o infrator do aspecto punitivo da sanção penal, altamente retributiva e, por conseguinte, desproporcional, ao ato infracional se impõe medida sócioeducativa, cuja razão de ser é proeminentemente educacional e restaurativa com desejável impacto sobre o desenvolvimento do adolescente. Por esta razão, lhe suprimir estes efeitos poderia ser mais comprometedor do que o próprio cumprimento da medida, em flagrante desrespeito ao princípio da

proteção integral (vide as aplicações de medida de proteção ao infrator dependente químico - art. 112, VII, ECA).

Resposta #005504

Por: NSV 17 de Julho de 2019 às 08:59

Atualmente é majoritária a jurisprudência no sentido de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao ato infracional. O fundamento base é que não há qualquer motivo para aplicação do referido benefício a um adulto e não o aplicar a um adolescente, que, em tese, é destinatário de maior proteção. Soma-se a isso o fato de que a intervenção do estado deve ser mínima e proporcional ao ato cometido (art. 100, parágrafo único, VII e VIII, lei 8.069/90).

Por outro lado, os defensores da tese oposta explicam que a aplicação da sanção ao adulto tem finalidade diversa da aplicação da medida socioeducativa ao menor, na medida em que se pretende com esta última ressocializar o adolescente, protegê-lo inclusive de si mesmo, demonstrar a reprovabilidade da conduta, inculcar senso de responsabilidade, entre outras (art. 1º, §2º, lei 12.594/12). Aduzem que aplicar a insignificância poderia conduzir a um sentimento de impunidade, o que não corresponderia aos objetivos do Estatuto.

Resposta #005796

Por: Dudusch 26 de Setembro de 2019 às 09:51

A imposição de medida socioeducativa pela prática de ato infracional imputado a adolescente tem caráter nitidamente pedagógico e não punitivo, embora este seja o reflexo da própria restrição da liberdade ou dos bens do adolescente.

Como reflexo disso, entende-se por inaplicável o princípio da insignificância aos atos infracionais, por mínima que seja a infração praticada pelo adolescente, dado o caráter didático-pedagógico da sanção aplicada (preventivo/protetor), afastando-se o caráter punitivo/retributivo, tal como na seara penal.

Não obstante, a jurisprudência do STF tem aplicado o princípio da insignificância aos atos infracionais que importem mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado e reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, tais como nas infrações bagatelares próprias (furto de bem avaliado em R\$ 30,00, por exemplo, etc.), sopesando-se os interesses em jogo, dando prevalência a liberdade do adolescente em detrimento de outros bens (insignificantes) ofendidos.